



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte

# Informativo Eleitoral

Edição nº 55 | Julho de 2025

## SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

## SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	10
Outras informações.....	13

---

## ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Secretaria Judiciária

# Questões processuais

## Recurso Eleitoral nº 0600568-04.2024.6.20.0052 (Pedra Grande/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado em 22 de julho de 2025 e publicado no DJE de 24 de julho de 2025.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO INTEGRANTE DE FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. ATUAÇÃO ISOLADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

**Partido que integra federação partidária não tem legitimidade para ajuizar isoladamente ação de investigação judicial eleitoral, competindo essa atuação exclusivamente à federação, como entidade única, conforme o art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e o art. 4º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.670/2021.**

A controvérsia submetida à Corte Eleitoral envolveu a possibilidade de um diretório municipal, integrante de federação partidária, ajuizar isoladamente ação de investigação judicial eleitoral. O partido sustentou que não participava da federação no município e que possuía legitimidade própria, garantida pela legislação, para propor a ação.

Em seu voto, o relator evidenciou que a Lei nº 9.096/1995 e a Res.-TSE nº 23.670/2021 impõem às agremiações federadas a atuação unificada em todas as instâncias e esferas, vedando iniciativas isoladas. Citou precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e de tribunais regionais que confirmam a ilegitimidade ativa de partidos federados que ajuizam ações sozinhos. No caso concreto, ficou comprovada a integração do partido recorrente à Federação PSDB/Cidadania desde maio de 2022.

Com base nesses fundamentos, a Corte Potiguar, por unanimidade, manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa do partido para atuar isoladamente.

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

# Ação de Investigação Judicial Eleitoral

## Recurso Eleitoral nº 0600315-97.2024.6.20.0009 (Caicó/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Marcello Rocha Lopes, por unanimidade de votos, julgado em 17 de julho de 2025 e publicado no DJE de 23 de julho de 2025

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA DE VANTAGEM. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MATERIAL GRÁFICO COM CNPJ DE CAMPANHA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS E DE GRAVIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

**A promessa de vantagem desvinculada de pedido de voto não configura captação ilícita de sufrágio, assim como o uso eventual de material gráfico com CNPJ de campanha anterior, sem ampla distribuição ou ocultação de identidade e com regularidade atestada pela gráfica, não caracteriza abuso de poder econômico.**

A Corte Eleitoral analisou ação contra vereador reeleito acusado de compra de votos, por supostamente prometer botijões de gás em vídeo divulgado nas redes sociais, e de abuso de poder econômico, pelo uso de material gráfico com CNPJ de campanha anterior. A federação autora buscava reverter sentença que havia julgado improcedentes as acusações.

O Tribunal concluiu que a promessa exibida no vídeo não se vinculava a pedido de voto nem revelava o especial fim de agir previsto na Lei das Eleições. Considerou tratar-se de conduta imprudente, sem prova de entrega do benefício ou de troca por apoio eleitoral. Quanto ao alegado abuso econômico, entendeu que o uso pontual do material gráfico com CNPJ antigo, sem ampla distribuição, ocultação de identidade ou impacto relevante, e ainda com regularidade reconhecida pela gráfica, não tinha gravidade suficiente para configurar o ilícito.

Com essas considerações, a Corte Potiguar, por unanimidade, decidiu manter a improcedência da ação de investigação judicial eleitoral e negou provimento ao recurso.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br>

## Recurso Eleitoral nº 0600285-10.2024.6.20.0010 (João Câmara/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Ricardo Procópio Bandeira de Melo, por unanimidade de votos, julgado em 17 de julho de 2025 e publicado no DJE de 21 de julho de 2025

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. REVITALIZAÇÃO DE ESTRADA RURAL NÃO PAVIMENTADA. DOAÇÃO DE UNIFORMES. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS. PROVAS INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA.

**O abuso de poder político ou econômico somente se configura mediante prova robusta da gravidade das condutas, não caracterizando ilícito eleitoral situações isoladas e desprovidas de finalidade eleitoral comprovada.**

A questão posta à análise da Corte Eleitoral referiu-se à apuração de suposto abuso de poder político e econômico atribuído ao prefeito, vice-prefeito e vereador eleitos em João Câmara/RN, nas eleições de 2024, em razão da revitalização de estrada vicinal, da doação de uniformes a um time de futebol amador e da distribuição de alimentos. A coligação recorrente alegava ainda nulidade da decisão de primeiro grau por cerceamento de defesa.

No julgamento, o relator afastou a preliminar de nulidade da sentença ao entender que o indeferimento de diligências não gerou prejuízo processual. No mérito, concluiu que nenhuma das condutas possuía elementos que demonstrassem finalidade eleitoral: a obra foi considerada atividade parlamentar regular; a doação de doze camisetas a time amador configurou ato isolado e sem conotação eleitoral; e a ação solidária de distribuição de alimentos não apresentou pedido de votos ou qualquer vínculo com candidatura.

Nesse contexto e, ante a ausência de prova robusta e da gravidade exigida pela jurisprudência do TSE para caracterização de abuso de poder, o Pleno do TRE/RN, à unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a improcedência da ação de investigação judicial eleitoral.

---

**Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br>**

# Domicílio Eleitoral

## Recurso Eleitoral nº 0600228-80.2024.6.20.0044 (Passagem/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Des. Suely Maria Fernandes da Silveira, por unanimidade de votos, julgado em 27 de junho de 2025 e publicado no DJE de 3 de julho de 2025

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO DIGITAL. IDONEIDADE.

**Boleto bancário digital em nome do eleitor, com endereço no município indicado, é meio idôneo para comprovar o domicílio eleitoral.**

A controvérsia posta à apreciação da Corte Eleitoral envolveu impugnação apresentada por partido político contra decisão que deferiu transferência de domicílio de eleitor para o município de Passagem/RN, sob o argumento de ausência de comprovação idônea de vínculo com a localidade.

Em seu voto, o relator ressaltou que o eleitor apresentou boleto bancário digital emitido por instituição financeira em seu nome, contendo endereço no município indicado, o que atende às exigências da Res.- TSE nº 23.659/2021. Destacou ainda que a norma admite diversos meios de prova para caracterizar o domicílio eleitoral, inclusive a declaração do próprio eleitor, devendo prevalecer interpretação benéfica ao exercício do direito de escolha, desde que haja demonstração de vínculo com a localidade. Assinalou, por fim, que não foram apresentadas provas aptas a desqualificar o documento ou a afastar a existência de relação com o município.

Diante disso, o TRE-RN, à unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a decisão de primeiro grau que deferiu a transferência de domicílio eleitoral.

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

# Prestação de Contas Eleitorais

## Recurso Eleitoral nº 0600576-07.2024.6.20.0011 (Baía Formosa/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado em 29 de julho de 2025 e publicado no DJE de 31 de julho de 2025

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NOTAS FISCAIS NÃO CONTABILIZADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESSALVAS.

**A existência de notas fiscais não contabilizadas, obtidas por circularização, configura utilização de recursos de origem não identificada, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional sem impedir, contudo, a aprovação das contas com ressalvas quando ausente má-fé e irrisório o impacto das falhas.**

A Corte Potiguar apreciou recurso interposto por candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Baía Formosa/RN, contra decisão da 11ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha. A decisão de primeiro grau teve como fundamento a identificação de recursos de origem não identificada (RONI), oriundos de notas fiscais não registradas na prestação de contas, obtidas por circularização, com imposição de recolhimento ao Tesouro Nacional.

No julgamento, a Corte reconheceu que, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a existência de notas fiscais não contabilizadas, quando não canceladas e detectadas por circularização, caracteriza RONI. No entanto, destacou que as irregularidades remanescentes somaram R\$ 2.398,73, equivalente a 2,08% das despesas de campanha, o que autoriza, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a aprovação das contas com ressalvas, sobretudo na ausência de indícios de má-fé.

Diante de tais argumentos, o Pleno do TRE/RN, por unanimidade, decidiu dar provimento parcial ao recurso para aprovar, com ressalvas, as contas dos recorrentes, mantendo a obrigação de recolhimento do valor cuja origem não fora identificada ao Tesouro Nacional.

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

## Recurso Eleitoral nº 0600506-79.2024.6.20.0046 (Pureza/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, por unanimidade de votos, julgado em 17 de julho de 2025 e publicado no DJE de 21 de julho de 2025

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA SANÇÃO DE PERDA DO FUNDO PARTIDÁRIO.

**A ausência de conta bancária específica, ainda que sem movimentação financeira, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas.**

A controvérsia analisada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte consistiu em definir se a ausência de abertura de conta bancária específica por órgão partidário municipal, mesmo quando não há arrecadação ou movimentação financeira, configura irregularidade grave e insanável apta a justificar a desaprovação das contas, além de avaliar a proporcionalidade da sanção aplicada.

A Corte reafirmou que a abertura de conta bancária específica, prevista no art. 8º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, é uma obrigação automática e independe da existência de recursos financeiros. O não cumprimento dessa exigência compromete a transparência e inviabiliza a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, configurando irregularidade grave e insanável. A jurisprudência do TSE e do próprio TRE-RN é pacífica ao afastar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nesses casos, salvo em situações excepcionais, que não se aplicam ao caso analisado.

Com base nesses fundamentos, o TRE/RN, à unanimidade, decidiu dar provimento parcial ao recurso, mantendo a desaprovação das contas do Diretório Municipal do MDB em Pureza/RN e reduzindo, contudo, a sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário para o período de um mês.

---

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

# Prestação de Contas Anual

## Prestação de Contas Anual nº 0600187-55.2024.6.20.0000 (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro, por unanimidade de votos, julgado em 8 de julho de 2025 e publicado no DJE de 11 de julho de 2025

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DESPESAS ESSENCIAIS. FUNDO PARTIDÁRIO. DESTINAÇÃO MÍNIMA PARA PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. DESCUMPRIMENTO. DESAPROVAÇÃO.

**A falta de registro de despesas essenciais à manutenção partidária, como serviços contábeis e advocatícios, e o descumprimento do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário para programas de incentivo à participação política das mulheres ensejam a desaprovação das contas e a obrigação de aplicação do valor no exercício subsequente.**

Em sessão plenária, a Corte Eleitoral analisou a prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Republicanos, referente ao exercício financeiro de 2023, na qual foram identificadas a ausência de registro de despesas essenciais e o descumprimento da aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção da participação política feminina.

Em seu voto, o Relator destacou que gastos com serviços contábeis e advocatícios são indispensáveis à regularidade e à transparência das contas partidárias, conforme previsto na Res.- TSE nº 23.604/2019. Acrescentou que a não aplicação do mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação das mulheres na política, somada à inércia da agremiação após notificação para corrigir a falha, reforça a gravidade das irregularidades e impõe a determinação de aplicação do valor no exercício seguinte.

Diante de tais considerações, o Pleno do TRE-RN, à unanimidade, decidiu desaprovar a prestação de contas anual do partido requerente.

# Propaganda Eleitoral

## Recurso Eleitoral nº 0600646-24.2024.6.20.0011 (Canguaretama/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado em 24 de julho de 2025 e publicado no DJE de 28 de julho de 2025

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. QUANTIDADE INSUFICIENTE DE MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. EXTENSÃO AOS LITISCONSORTES UNITÁRIOS.

**Não configura propaganda irregular o derrame de santinhos em quantidade inexpressiva e sem prova de autoria do ilícito, devendo a ação ser julgada improcedente, com extensão do resultado da decisão aos demais representados.**

A Corte Eleitoral apreciou recurso contra sentença que condenou candidatos ao pagamento de multa por suposto derrame de santinhos nas proximidades de local de votação, no dia do pleito.

Os recorrentes alegaram ausência de provas quanto à autoria, má qualidade das imagens apresentadas e quantidade inexpressiva de material. A Corte destacou que, para configurar a infração prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 19, § 7º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, é indispensável comprovação da autoria e que o material seja suficiente para gerar impacto visual de espalhamento.

No caso em análise, as imagens apresentadas mostraram poucos santinhos, dispostos de forma espaçada e sem identificação inequívoca, inviabilizando a caracterização do ilícito.

Diante de tais argumentos, a Corte julgou improcedente a representação e estendeu os efeitos da decisão aos demais representados, nos termos dos arts. 116 e 1.005 do CPC, em razão do litisconsórcio unitário.

# DECISÕES MONOCRÁTICAS

## Cumprimento de Sentença nº 0601502-89.2022.6.20.0000 (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Marcello Rocha Lopes, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de julho de 2025

### ASSUNTO

EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DÍVIDA REMANESCENTE DE BAIXO VALOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AGU. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**Na Justiça Eleitoral, quando a União manifesta desinteresse no cumprimento de sentença em razão do baixo valor da dívida, o processo deve ser arquivado, sem prejuízo de futura execução caso o credor assim requeira, conforme prevê a Res.- TSE nº 23.709/2022.**

### DECISÃO

A União peticionou nos autos para informar que, em razão do baixo valor remanescente da dívida, não proporá o cumprimento de sentença (ID 11228516).

Diante da falta de interesse da União em requerer o cumprimento de sentença, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo arquivamento dos autos (ID 11233413).

Sucintamente relatado, decido.

Acerca da execução e do cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária proferidas pela Justiça Eleitoral, excetuadas as criminais, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução/TSE nº 23.709/2022, disciplinando o respectivo procedimento, cujos dispositivos mais pertinentes ao caso concreto passo a transcrever:

Art. 32. Transitada em julgado a decisão judicial que impuser multa judicial-eleitoral, sanção obrigacional eleitoral ou penalidade processual pecuniária, a secretaria judiciária do tribunal ou o cartório eleitoral deve proceder ao determinado no comando judicial e, ato contínuo, registrar as informações em sistema informatizado, quando disponível, ou em livro próprio para controle pela Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

(...)

Art. 33. Cumpridas as determinações constantes do art. 32 desta resolução, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá prosseguir da seguinte forma:

I - observar, no que couber, a Res.-TSE nº 23.659, de 26 de outubro de 2021, no tocante às comunicações à respectiva corregedoria eleitoral e aos registros no Cadastro Nacional de Eleitores; (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

II - intimar, de ofício, a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) e, quando houver, a parte credora para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias;

III - em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse dos credores de que trata o inciso II deste artigo, intimar o Ministério Público Eleitoral para mesma finalidade e em idêntico prazo;

IV - sendo os valores sujeitos à cobrança inferiores aos estabelecidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, ou em outro instrumento normativo que venha a substituí-la, intimar imediatamente o Ministério Público Eleitoral para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias; e

V - decorridos os prazos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo sem manifestação dos legitimados, remeter os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Art. 34. Apresentada a petição de cumprimento de sentença, será observado o procedimento estabelecido no art. 523 e seguintes do CPC, no capítulo que trata do "Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigaçāo de Pagar Quantia Certa", e as disposições desta resolução, conforme a espécie de sanção ou obrigação aplicada, atentando a secretaria judiciária e o cartório eleitoral para o disposto no art. 54 desta resolução.

§ 1º Não havendo cumprimento voluntário da obrigação, o devedor estará sujeito à multa de 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento de honorários advocatícios, previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

§ 2º Esgotado o prazo para pagamento voluntário da obrigação, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC.

§ 3º A requerimento da AGU e do Ministério Público Eleitoral, de acordo com a legitimidade prevista no art. 33, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

(...)

Art. 52. O prazo de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, será contado a partir das intimações previstas nos arts. 26 e 33 desta resolução, esta última a se realizar nos termos do art. 523 do CPC.

§ 1º A inscrição do executado no Cadin não prejudica a adoção da mesma providência em relação a outros cadastros de inadimplentes.

§ 2º As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadin (Lei nº 9.096/1995, art. 32, § 8º).

No caso concreto, o cumprimento de sentença versa sobre crédito no valor de R\$ 6.411,23 (seis mil quatrocentos e onze reais e vinte e três centavos), cujo pagamento havia sido parcelado em 6 prestações mensais de R\$ 1.106,23 (um mil cento e seis reais e vinte e três centavos), das quais o executado já havia feito o pagamento de 4 prestações, permanecendo inadimplente em relação às duas últimas parcelas.

Diante disso, caberia à União o ajuizamento do cumprimento de sentença, contudo, a AGU informou que "considerando o valor da dívida, abaixo da alçada disposta nos arts. 1º-A da Lei 9.469/1997 c/c art. 4º da Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023 e art. 19-D da Lei nº 10.522/2002, não tem interesse em promover a execução do julgado, salientando que não há renúncia do crédito ou da utilização futura da via contenciosa judicial" (ID 11228516).

Tendo em vista o baixo valor da execução, a Procuradoria Regional Eleitoral se limitou a opinar pelo arquivamento dos autos, com fundamento no Ato Concertado nº 1/2024, assinado em 07 de março de 2024.

Ante o exposto, em face da falta de interesse no prosseguimento do cumprimento definitivo de sentença pelos legitimados previstos no art. 33 da Resolução TSE nº 23.709/2022, determino o arquivamento do feito com baixa na distribuição, sem prejuízo de eventual desarquivamento em caso de requerimento do credor.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 28 de julho de 2025.

Juiz Marcello Rocha Lopes

Relator

# OUTRAS INFORMAÇÕES

---

## PORTARIA Nº 121/2025/PRES, DE 17 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre o uso de soluções baseadas em Inteligência Artificial no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN).

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

## Informativo Eleitoral

---

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargadora Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juiz de Direito

Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Jurista

Marcello Rocha Lopes

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia

Procurador Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Morais

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Andréa Carla Guedes Toscano Campos

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino